

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF (RS E SC) Nº 2003.72.05.058771-3/SC

RELATOR : Juiz JOÃO BATISTA LAZZARI

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Clovis Juarez Kemmerich

RECORRIDO : MAYARA BERTOLDO e outro

ADVOGADO : Olimpio Dognini e outro

Acórdão Publicado no D.J.U. de 14/07/2004

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 20/98. ARTIGO 201, IV, CF/88. DEPENDENTE DE BAIXA RENDA.

1. Para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não a do segurado recluso.
2. O valor da renda mensal do benefício deve observar o limite estipulado para averiguação da baixa renda, o qual deverá ser rateado entre os dependentes em partes iguais.
3. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma De Uniformização Regional do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, negar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Relator, divergindo a Juíza Federal Eliana Paggiarin Marinho, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte do presente julgado.

Porto Alegre, 25 de junho de 2004.

Juiz Federal João Batista Lazzari
Relator

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF (RS E SC) Nº 2003.72.05.058771-3/SC

RELATOR : Juiz JOÃO BATISTA LAZZARI

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Clovis Juarez Kemmerich

RECORRIDO : MAYARA BERTOLDO e outro
ADVOGADO : Olimpio Dognini e outro

RELATÓRIO

As Autoras Mayara Bertoldo e Marloiva Aparecida da Silva Dutra ajuizaram pedido de concessão de auxílio-reclusão, sob a alegação de que o segurado Arlei Bertoldo, pai da primeira e marido da segunda, encontra-se submetido à pena de reclusão desde 01.04.2003.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento de que o salário de contribuição de Arlei Bertoldo, à época do recolhimento à prisão, era superior ao valor teto estabelecido na forma do art. 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98.

As Autoras interpueram Recurso Inominado para a Turma Recursal do Estado de Santa Catarina. O INSS apresentou contra-razões.

A Turma Recursal de Santa Catarina deu procedência ao recurso, para conceder o benefício de auxílio-reclusão desde a data do requerimento administrativo, com supedâneo no entendimento de que a aplicação do Decreto nº. 3048/99, no caso concreto, implicaria deixar as Autoras desassistidas, em contrariedade à regra segundo a qual a pena não pode passar da pessoa do condenado (fls. 54-56).

O INSS interpôs pedido de uniformização de interpretação de lei federal com fundamento no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº. 10.259/01. Alega que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina diverge do julgado da Turma Recursal do Rio Grande do Sul proferido no Processo nº. 2003.72.05.058771-3, no qual foi adotado o entendimento de que o auxílio-reclusão não será concedido aos dependentes de segurado que, quando recolhido à prisão, recebia renda bruta mensal superior ao valor máximo definido em lei.

Houve a apresentação de contra-razões.

É[Tab]o[Tab]relatório,

João Batista Lazzari
Relator

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF (RS E SC) Nº 2003.72.05.058771-3/SC

RELATOR : Juiz JOÃO BATISTA LAZZARI

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Clovis Juarez Kemmerich

RECORRIDO : MAYARA BERTOLDO e outro

ADVOGADO : Olimpio Dognini e outro

VOTO

O pedido de uniformização deve ser conhecido, por preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Com efeito, o pedido é tempestivo e em tese se mostra caracterizada a alegada divergência, pois o acórdão recorrido da Turma Recursal de Santa Catarina adotou orientação diversa da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, como demonstrado na peça recursal.

Quanto ao mérito, o auxílio-reclusão, previsto originalmente no art. 201, I, da Constituição Federal de 1988, foi regulamentado pelo art. 80 da Lei nº. 8.213/91, segundo o qual, a prestação é devida, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

[Tab]Por força da Emenda Constitucional nº. 20, de 16.12.1998, a concessão do auxílio-reclusão ficou limitada aos dependentes dos segurados de baixa renda (art. 201, IV, da Constituição), sendo previsto que:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão **concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00** (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (grifei)

Mesmo diante da ausência de regulamentação legislativa da matéria, o Decreto nº. 3.048/99 estabeleceu que:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

Esse valor foi reajustado para R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos), em virtude da revisão dos benefícios do RGPS ocorrida em 01.05.2004.

A divergência entre a Turma Recursal de Santa Catarina e a Turma Recursal do Rio Grande do Sul, envolve a interpretação do novo regramento dado ao auxílio-reclusão pela Emenda Constitucional nº. 20/98.

Da análise da norma constitucional em vigor, concluo que a finalidade do auxílio-reclusão é atender às necessidades dos dependentes que, em face da prisão do segurado por ato criminoso, encontram-se desassistidos materialmente.

Considerando-se que o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado, importa levar em consideração a renda do conjunto dos beneficiários e não a do segurado recluso.

A interpretação no sentido de que a renda bruta mensal que orienta a concessão do auxílio-reclusão é a dos dependentes encontra acolhida em arestos do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, a exemplo do que segue:

AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCESSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE BENEFÍCIO SUPERIOR AO MÍNIMO ESTABELECIDO NO ART. 116 DO DECRETO Nº 3.048/99. FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO.

I. Consoante precedentes desta Turma, o valor do último salário de contribuição não diz respeito, exclusivamente, ao segurado preso, mas sim à totalidade de seus dependentes.

II. Tal interpretação nasce do exame da natureza do benefício de auxílio-reclusão, qual seja: atender às necessidades dos dependentes que, por força de atitude inadequada do segurado, vêm-se desassistidos materialmente.

(...)

(TRF 4ª Região. AC nº 2001.04.01.085194-3/RS, Sexta Turma, Relator Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. DJ de 24.04.2002).

No caso dos autos, a Autora Marloiva Aparecida da Silva Dutra encontra-se desempregada desde 30.12.2001, consoante se infere das anotações de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 11-12. A Autora Mayara Bertoldo, que é menor impúbere, não auferia renda (nascida em 08.09.2001 - fl. 17). Assim, ficou comprovado que os dependentes estão classificados como de baixa renda, nos termos previstos no art. 13 da EC nº. 20/98.

Consigno, ainda, que o valor da renda mensal do benefício deve observar o limite estipulado para averiguação da baixa renda (R\$ 586,19 - a partir de 01.05.2004), o qual deverá ser rateado entre os dependentes em partes iguais.

Sendo o benefício destinado aos dependentes que tenham renda até esse valor, por questão lógica, a renda mensal não poderá superar esse mesmo limite.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de negar provimento ao Incidente de Uniformização proposto pelo INSS para

manter o acórdão recorrido.

Proponho a edição de Súmula, cuja redação sugerida é a seguinte:

"Para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não a do segurado recluso."

Sala das Sessões da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região.

Porto Alegre (RS), 25 de junho de 2004.

João Batista Lazzari
Relator